



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

PROJETO DE LEI Nº 621 , DE 2007

Institui a acessibilidade de cidadãos portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida à Estâncias Turísticas por meio da disponibilidade obrigatória e periódica de veículos de transporte coletivo intermunicipal adaptados às necessidades especiais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1º Para os fins desta lei, considera-se portador de deficiência física ou com mobilidade reduzida a pessoa que:

- I- possuir alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento de função impedindo ou dificultando a mobilidade.
- II- possuir nanismo
- III- possuir cegueira ou baixa visão, na qual a acuidade visual é igual ou menor a 0,3 no menor olho

Artigo 2º Considerar-se-á adaptado às necessidades especiais dos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, o veículo de transporte coletivo rodoviário que:

- I- estiver equipado com elevador externo que possibilite suspender ao nível das poltronas e abaixar ao nível das guias de sarjeta cadeira de rodas e com capacidade para, no mínimo, 400 Kg .
- II- cuja largura do corredor na área reservada aos deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida permita a passagem de cadeira de rodas de medida padrão.
- III- que possua mecanismos de travas que garanta a fixação de cadeiras de rodas de maneira segura para os usuários.
- IV- que atenda as demais normas técnicas específicas

Artigo 3º Para os fins desta lei considerar-se-á centros urbanos de grande concentração demográfica as cidades que possuírem mais de 300.000 habitantes



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Capítulo II

Da acessibilidade às Estâncias Turísticas

Artigo 4º As empresas concessionárias de transporte coletivo rodoviário intermunicipal que efetuem viagens entre centros urbanos de grande concentração demográfica e estâncias turísticas localizadas neste Estado ficam obrigadas a efetuar semanalmente, no mínimo, duas viagens de ida e duas viagens de volta em dias distintos entre uma e outra com veículos adaptados a acessibilidade e transporte seguro de deficientes físicos ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único – A empresa deverá fixar nos guichês de atendimento em local visível e em seus sítios na internet informação sobre os dias e horários de partida dos veículos adaptados.

Artigo 5º Cada veículo adaptado deverá ter reservado à necessidades especiais dos deficientes físicos ou com mobilidade reduzida, no mínimo 6 (seis) poltronas junto a entrada equipada com elevador além de espaço para fixação de 4 (quatro) de rodas.

Artigo 6º Os veículos adaptados devem conter em sua pintura o “símbolo de acesso.”

Artigo 7º As empresas devem disponibilizar, no mínimo, 1(um) funcionário para auxiliar o embarque dos passageiros portadores das necessidades especiais

Artigo 8 As adaptações as necessidades especiais devem obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Artigo 9º As empresas concessionárias deverão se adaptar a esta lei no prazo de 120 dias após a publicação

Artigo 10 A empresa que desobedecer as determinações desta lei não viabilizando as viagens com veículo adaptado pagará multa referente a 100 (cem) vezes o valor da tarifa cobrada pelo trecho que não foi atendido.

Parágrafo único- os recursos advindos da aplicação de multas deverão ser revertidos integralmente para programas municipais das Estâncias Turísticas voltados à acessibilidade



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Artigo 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Tendo-se em conta a acessibilidade de portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida ao direito ao lazer e a cultura, consagrado na Constituição Federal como direitos de todos os cidadãos;

Considerando a lei federal 10.098 regulamentada pelo decreto 5296 e a competência concorrente dos Estados Membros que devem legislar de maneira suplementar a fim de estabelecer normas específicas, detalhes e minúcias;

Considerando também a competência administrativa comum da União dos Estados e do Distrito Federal, consagrada no artigo 23, II, em cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e atendendo à competência concorrente para legislar com relação a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência consoante reza o artigo 24, XIV;

Considerando ainda que meios de transporte coletivo rodoviário intermunicipal precisam ser atualizados em relação a diretrizes e procedimentos que garantam o acesso e a locomoção de toda a população e não apenas de suas supostas maiorias;

Faz-se mister que o Estado de São Paulo garanta, através de lei, que os cidadãos portadores de deficiência física tenham acesso às suas Estâncias Turísticas por meio dos transportes coletivos intermunicipais, sendo certo que para tal se faz necessário a utilização de Ônibus adaptados a condição dos deficientes, mormente aqueles que tem restringida a sua capacidade de locomoção, bem como é necessário garantir uma periodicidade mínima de viagens de ida e volta entre as Estâncias e as cidades de maior concentração demográfica com veículos adaptados.

O Brasil tem 26,5 milhões de portadores de algum tipo de deficiência, dos quais pelo menos 14% têm alguma deficiência física

É fato concreto que os portadores de deficiência, para usufruir seu direito de locomoção e lazer e cultura, precisam dispor de grande recurso financeiro, adquirindo veículos adaptados ou contratando motoristas, além das despesas com combustível e manutenção do veículo e também é fato que a grande maioria dos deficientes físicos, assim como ocorre com a maioria dos cidadãos de nosso Estado, não possuem condição financeira para tal.

Cabe ressaltar que as empresas concessionárias de linhas de transporte coletivo intermunicipal devem desempenhar sua função social e, sobre este prisma deve-se ver o investimento na aquisição ou adaptação dos veículos,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

além do que esta lei não prevê qualquer diminuição no valor das tarifas, tão somente visa garantir aos deficientes o direito comum a todos os cidadãos.

Objetivamos a promoção efetiva da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida através de dispositivo normativo que cria obrigação e efetivação da função social aos prestadores de serviços públicos.

O presente projeto, ainda, possui o cunho de incentivar e ampliar o turismo regional posto que abre a possibilidade para milhões de cidadãos portadores de deficiência ou com capacidade de locomoção reduzida viajar às estâncias turísticas do Estado de São Paulo, alavancando o turismo e gerando empregos.

Sala das Sessões, em 27/6/2007

a) Simão Pedro - PT